



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.
ACÓRDÃO N°
COMARCA DE ORIGEM: OEIRAS DO PARÁ/PA.
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0015944-22.2016.8.14.0000.
IMPETRANTE: GUSTAVO LIMA BUENO.
PACIENTE: JOSINARA BALIEIRO DIAS.
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ/PA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLÁUDIO BEZERRA DE MELO.
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa: habeas corpus – tráfico de entorpecentes, associação para o tráfico de drogas e receptação qualificada – falta de fundamentação na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva – decisum combatido adequadamente fundamentado na aplicação da lei penal, na garantia da ordem pública e em fatos concretos acostados aos autos – modus operandi que recomenda a manutenção da custódia para evitar a reiteração criminosa – apreensão de expressiva quantidade de substância entorpecente e material usado na embalagem de drogas – aplicação de medidas cautelares – inviabilidade – presença inequívoca dos requisitos legais do art. 312 do cpp – confiança no juiz da causa – pedido de transferência para o regime de prisão domiciliar – paciente que seria mãe de duas crianças menores de 06 (seis) anos de idade – descabimento – ausência de prova pré-constituída para a concessão do referido benefício – qualidades pessoais – irrelevantes – súmula n.º 08 do tjpa – ordem denegada.

I. A decisão combatida (fl.12/13) está adequadamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública e em fatos concretos dispostos no mandamus. A paciente e outro acusado, foram presos com expressiva quantidade de substâncias entorpecentes, duas pedras de oxi e 153 (cento e cinquenta e três) petecas da referida substância e materiais usados na embalagem das drogas, como, uma tesoura, 01 (um) tubo de fio, diversos pedaços de plástico, além de objetos oriundos de crimes e recebidos como pagamento de entorpecentes, fatos, que, por oportuno, inviabilizam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Precedente do STJ;

II. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

III. Inviável o pedido de transferência da paciente para o regime de prisão domiciliar, em razão de ser mãe de duas crianças menores de idade, pois não há nos autos, prova pré constituída pelo impetrante para que se avalie a concessão do referido benefício. Precedente do STJ;

IV. As qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto na Súmula n.º 08 do TJPA;

V. Ordem denegada.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pela Exma. Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Belém, 13 de Fevereiro de 2017.



Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado Gustavo Lima Bueno, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Josinara Balieiro Dias, acusada da prática dos crimes previstos no arts. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/2006 c/c art. 180, §1º, CP, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Comarca de Oeiras do Pará/PA.

Em sua exordial (fl. 02/07), narra o impetrante, em síntese, que a paciente encontra-se sofrendo de constrangimento ilegal, por ausência de fundamentação na decisão da autoridade coatora que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, acostada às fl.



12/13 dos autos. Entende que a manutenção da custódia é injusta e desnecessária, considerando que estão ausentes no caso em apreço os requisitos legais da medida extrema ex vi do art. 312 do CPP e que a medida extrema poderia ter sido convertida em outras medidas cautelares diversas da prisão.

Pleiteia, ao final a concessão da ordem impetrada, para que a coacta seja colocada em liberdade, também, por ser possuidora de qualidades pessoais ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão ou ainda que possa ser transferida para o regime de prisão domiciliar, eis que é mãe de 02 (dois) filhos menores de idade e que dependem de si para seu sustento. Juntou documentos de fl. 08/15.

Os autos foram distribuídos em regime de plantão (fl.16) a Desa. Edinéa Oliveira Tavares, que através da decisão de fl. 18/19, indeferiu a medida liminar requerida. O mandamus foi redistribuído a minha relatoria (fl.21), quando solicitei informações a autoridade coatora, prestadas pela magistrada a quo em 20/01/2017 (fl. 27). Foram juntados pelo juízo coator, os documentos de fl.28/33. O Ministério Público Estadual opinou pela denegação da ordem impetrada (fl.35/37).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de Josinara Balieiro Dias, diante da existência de suposto constrangimento ilegal por ausência de fundamentação na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, eis que ausentes no caso em apreço os requisitos legais da medida cautelar ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal. Requer, a concessão da ordem para que a coacta seja colocada em liberdade por ser possuidora de qualidades pessoais ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, como, a prisão domiciliar, já que a paciente seria mãe de duas crianças menores de idade.

Não assiste razão ao impetrante.

DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA.

Consignou o impetrante em sua inicial, que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão cautelar, carece de fundamentos idôneos e legais. De acordo com a impetração, não estão consolidados na espécie, os requisitos legais da cautelar dispostos no art. 312 do Código de Processo Penal, sendo, portanto, arbitrária e ilegal a manutenção da custódia da paciente por parte do juízo coator. Aduz, que a medida extrema, deve ser convertida em outras medidas cautelares diversas da prisão ou em prisão domiciliar.



Com efeito, analisando a decisão combatida, juntamente com as informações prestadas pela autoridade coatora e os documentos por ela acostados aos autos, como a exordial acusatória (fl.28/29) entendo que a primeira está adequadamente fundamentada na aplicação da lei penal e na garantia da ordem pública e em fatos concretos dispostos nos autos processuais, sendo, portanto, necessário se manter a prisão cautelar da coacta.

De acordo com o Juízo da Comarca de Oeiras do Pará, a paciente foi presa em flagrante delito em 16/12/2016 pela prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e receptação qualificada. Com a coacta e outro acusado, também preso, foram encontradas duas pedras de oxi, 153 (cento e cinquenta e três) petecas da referida substância, R\$ 100,00 (cem) reais em dinheiro, 01 (um) relógio de pulso, 02 (dois) telefones celulares, uma tesoura, 01 (um) tudo de fio, diversos pedaços de plástico utilizados na embalagem das substâncias entorpecentes, bem como, objetos oriundos de crimes e recebidos como pagamento de entorpecentes.

A meu sentir, tais fatos, revelam à necessidade de se manter a prisão preventiva da paciente, presentes os requisitos legais da custódia, seja pela forma como o crime foi cometido, considerando a maciça quantidade de substância entorpecente encontrada com a coacta e mesmo os diversos materiais utilizados no preparo e embalagem a droga a ser revendida a terceiros, não temendo a lei e as instituições públicas, o que, portanto, me leva a crer que a medida extrema é de suma importância, também, para que se evite a prática de outros crimes gerados pelo comércio de entorpecentes, sendo, por tais motivos, inviável a implementação de outras medidas cautelares diversas da prisão preventiva.

Neste sentido, decide o C. STJ:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. 3. No caso dos autos, a custódia cautelar do paciente foi devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, pois foram apreendidos 1.528,8 gramas de maconha e 615,6 gramas de cocaína. Além disso, o paciente já vinha sendo investigado pelo suposto envolvimento com o tráfico de drogas, havendo notícias de que ele seria o líder da atividade criminosa na cidade de Capivari. 4. Saliente-se que esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva, como ocorreu nos presentes autos. 5. É "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as



providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015). 6. Habeas corpus não conhecido. (HC 369.545/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016).

Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, pois o Magistrado está mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente e a sua respectiva manutenção.

Por fim, requereu o impetrante a transferência da paciente para o regime de prisão domiciliar. Aduz, que a coacta é mãe de 02 (dois) filhos menores de idade, S.V D de O, atualmente com 05 (cinco) anos e de C.R.B.D, menor com apenas 01 (um) ano e 06 (seis) meses. No entanto, manuseando os autos, verifico que a defesa não juntou ao mandamus prova pré-constituída do direito alegado, como, as certidões de nascimento de seus filhos ou outros documentos que pudessem comprovar a real necessidade de concessão do referido benefício.

Assim, decide o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO VERANEIO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS CORRÉUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. RENITÊNCIA CRIMINOSA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cabe ao impetrante o escorrito aparelhamento do remédio heroico, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal ventilado. 2. Ausentes documentos comprobatórios que atestem a guarda exclusiva dos menores e a imprescindibilidade do recorrente aos cuidados dos filhos, a fim de averiguar se estaria enquadrada na hipótese legal de prisão domiciliar, bem como elementos que pudessem demonstrar a apontada falta de isonomia entre os corréus, inviável a análise das questões por este Superior Tribunal de Justiça. [...] 5. Recurso a que se nega provimento. (RHC 77.837/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016).

Quanto às qualidades pessoais do paciente, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA.

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço da ordem impetrada e voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 13 de Fevereiro de 2017.



Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator